



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0140/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho e Arselino Tatto, que revoga o Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como parecer favorável conjunto das comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação de Emenda na 303ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0140/15

Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º(...)

§ 1º É vedada a instalação de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social em ZER - Zona Exclusivamente Residencial nos limites do Centro Expandido (mini anel viário) delimitada pelas seguintes vias; inclusive a Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luis Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

§ 2º As vedações de que trata o parágrafo anterior passam a vigor para os estabelecimentos já instalados até a data da publicação da presente Lei. (NR)"

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PHS)

Conte Lopes (PTB)
Arselino Tatto (PT)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/02/2016, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.